EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conflito de Competência nº 49-91.2016.6.21.0000

Procedência: PELOTAS – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: CONFLLITO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONFLITO NEGATIVO

Suscitante: JUÍZO DA 34ª ZONA

Suscitado: JUÍZO DA 164ª ZONA

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. A aplicação das sanções previstas no art. 23, §3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio civil do doador. *Parecer pela competência do juízo suscitado, qual seja o Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas-RS.*

1 – RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas-RS para o julgamento da representação por doação acima do limite nº 21-53.2015.6.21.0164.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Evanir Fonseca Hammes, haja vista que referido eleitor realizou doação para a campanha eleitoral de 2014 em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 23, §1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Referida ação foi distribuída, por sorteio, ao Juízo Eleitoral da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas-RS. Contudo, tendo em vista que a inscrição eleitoral de Evanir Fonseca Hammes está vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Pelotas-RS, o magistrado declinou de sua competência para essa.

O magistrado da 34ª Zona Eleitoral, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência.

Após, vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do TRE-RS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de conflito de competência entre os Juízos Eleitorais da 164ª e 34ª Zonas Eleitorais de Pelotas, em representação por doação acima do limite legal, realizada por pessoa física, nos termos do art. 23, §1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Juízo Eleitoral da 164ª Zona que, tendo em vista o fato de a inscrição eleitoral de Evanir Fonseca Hammes estar vinculada à 34ª Zona Eleitoral, declinou de sua competência em favor dessa.

Após discussões acerca da competência para o processamento e julgamento das representações por doação acima do limite legal, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a aplicação das sanções previstas no art. 23, §3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97 “pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador”.

Nesse sentido, segue o precedente:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS ARTS. 367, III E IV, DO CE; 578 DO CPC; E 109, § 1º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.
> 1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.
> **2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.**
> 3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte.
> (Conflito de Competência nº 5792, Acórdão de 01/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 158, Data 17/08/2012, Página 150) (grifado)

Do inteiro teor do precedente acima, verifica-se que, em verdade, a garantia da ampla defesa, bem como do acesso à justiça, pressupõe que a ação seja ajuizada no <u>domicílio civil</u> do doador:

> Conforme explicitado na ementa acima, o que se busca é assegurar a ampla defesa, definindo a competência do juízo eleitoral a partir do domicílio do doador.
> Como a pessoa jurídica não possui domicílio eleitoral, o critério de definição de competência adotado na Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, pautou-se pelo domicílio civil da empresa doadora.
> No presente caso, em que a suposta doação acima do limite legal foi realizada por pessoa física, a existência do domicílio eleitoral do doador não afasta a conclusão da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, **devendo prevalecer a competência do juízo eleitoral do <u>domicílio civil do doador</u>, já que é esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil), para que, da mesma forma, sejam <u>assegurados a ampla defesa e o acesso à justiça</u>.** (grifado)

Esse é também o entendimento dos Tribunais Regionais:

> Conflito negativo de competência. Doação acima do limite legal. Art. 23, I, da Lei nº 9.504/97.
> **A competência para julgamento das representações com base em doação para campanha eleitoral acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. Entendimento respaldado na necessidade de assegurar a ampla defesa e o acesso à justiça ao destinatário da ação.**
> Reconhecida a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento da representação.
> Procedência.
> (Conflito de Competência nº 2573, Acórdão de 16/07/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data 20/07/2015, Página 2) (grifado)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 85ª E 29ª ZONA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. I. **Compete ao juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador, e não ao juízo da Zona Eleitoral a que se vincula o eleitor, o processamento e julgamento de representação por doação acima do limite legal.** Jurisprudência pacífica do E. TSE.II. A imposição de sanção ao doador não prescinde de processo que lhe assegure ampla defesa e acesso à justiça, de modo que se faz indispensável a propositura da ação no local de seu domicílio civil.III. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 85ª Zona Eleitoral.
> (CONFLITO DE COMPETENCIA nº 16928, Acórdão de 09/11/2015, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 12/11/2015, Página 79/83) (grifado)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. **COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.** CONFLITO ACOLHIDO.
> (FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 22661, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado)

Dessa forma, considerando que o representado possui domicílio civil no município de Pelotas-RS, nos termos da inicial da representação acostada à fl. 03, qualquer dos juízos eleitorais do município é competente para julgar o feito.

Portanto, correta a distribuição inicialmente realizada, devendo ser

reconhecida a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela competência do juízo suscitado, qual seja o Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas-RS.

Porto Alegre, 02 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\0taaioahit3fcr4l0p3f_3047_71255980_160502225905.odt